



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES

PARECER n. 00121/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.004150/2015-97

**INTERESSADOS: ALUMINI ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL (ANTERIORMENTE DENOMINADA ALUSA) (CNPJ n.º
58.580.465/0001-49)**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO
(PAR). DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO**

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE
RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). OPERAÇÃO
LAVA-JATO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.** Inexistem
elementos que justifiquem a reconsideração da decisão
condenatória, que se encontra bem fundamentada do
ponto de vista jurídico e fático. Opina-se pelo
conhecimento do pedido de reconsideração e, no mérito,
pelo seu desprovimento.

Senhor Coordenador,

Senhor Consultor Jurídico,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) aberto em face de **ALUMINI ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ANTERIORMENTE DENOMINADA ALUSA) (CNPJ n.º 58.580.465/0001-49)**, por meio da Portaria nº 585, de 10/03/2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/03/2015, seção 2, p. 5 (fl. 14), do então Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, em virtude dos trabalhos iniciados pela Operação Lava Jato.

2. Após análise da defesa escrita (fls. 227-252) e, posteriormente, de nova manifestação da empresa em face da reabertura da fase instrutória (fls. 260-261), foi produzido o Relatório Final da Comissão de PAR (fls. 262-280v).

3. Posteriormente à apresentação de alegações finais pela empresa (fls. 283-304), foram produzidos, nesta Consultoria Jurídica, o Parecer n. 00053/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU (fls. 308-332), o Despacho n. 00092/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU (fl. 333) e o Despacho n. 00096/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU (fls. 334-334v), todos uníssonos em sugerir a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

4. Nesse sentido, o Senhor Ministro de Estado da CGU, em decisão de 24 de fevereiro de 2017, publicada no D.O.U de 2 de março de 2017, Seção 1, p. 21, adotando como fundamento o Relatório Final, acolhido pelas manifestações desta Consultoria Jurídica, decidiu "*nos termos dos artigos 87, inciso IV, e §3º c/c o art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Declarar a inidoneidade para Licitar e Contratar com a Administração Pública da empresa [...] por ter efetuado pagamento de propina a agentes públicos da Petrobrás S/A com finalidades ilícitas, tais como exercer influência indevida sobre esses agentes e deles receber tratamento diferenciado.*" (fls. 335-336)

5. Inconformada, a empresa apresenta Pedido de Reconsideração (fls. 341-359), o qual se passa a analisar neste parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

6. O pedido de reconsideração encontra previsão tanto no artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 quanto no artigo 11 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, relativa à responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, conforme transcrito a seguir:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. (nosso grifo)

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

Art. 11. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.



§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão. (nosso grifo)

7. Nota-se que o referido decreto, apesar de estabelecer o mesmo prazo da Lei nº 8.666/1993, não prevê que o interregno de dez dias seja contado em dias úteis. Não obstante, adotaremos a disposição mais favorável à recorrente.

8. Tendo em vista que a ciência da condenação se deu na data da publicação da respectiva decisão (2 de março de 2017 – fl. 336) e que o requerimento foi protocolado em 13 de março de 2017 (fl. 341), o pedido de reconsideração se mostra **tempestivo, de modo que se recomenda seu conhecimento.**

2.2 MÉRITO

2.2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

9. De início, esclarece-se que o pedido de reconsideração apresentado pela empresa não traz qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada por decisão do Senhor Ministro - o que, aliás, permitiria a revisão da decisão a pedido ou de ofício, nos termos do art. 65 da Lei Geral de Processo Administrativo (Lei n.º 9.784/99).

10. Além disso, observa-se que a peça ora analisada limita-se a reiterar os pedidos apresentados pela empresa em sede de defesa e de alegações finais, repetindo, em sua maior parte, os argumentos jurídicos constantes das mencionadas petições e já analisados por esta CONJUR-CGU.

11. Reforça-se, por oportuno, que a função desta Consultoria não é refazer a excelente análise de mérito da Comissão, mas tão somente observar se a CPAR conduziu seus trabalhos nos limites do Direito: se não extrapolou suas funções, se analisou bem as provas e se das provas concluiu de acordo com a lei.

12. De fato, cabe à comissão processante, órgão colegiado legal, devidamente instruído pela autoridade competente para a condução dos trabalhos, ao ter contato pessoal com testemunhas e outras provas, avaliar o valor de cada uma

delas, de modo a aquilatar a força probante desses elementos na procura pela verdade real dos fatos.

13. Vale lembrar que, ao dispor sobre as garantias da comissão em processos de responsabilização, o Decreto nº 8.420, em seu art. 6º, determina que tais colegiados exercerão suas atividades com “*independência e imparcialidade*”, o que corrobora a existência de certa discricionariedade na avaliação probatória, liberdade que será exercida de modo fundamentado e dentro dos limites legais.

14. De todo modo, para melhor sistematização, segue a análise dos tópicos levantados pela defesa.

2.2.2. VALIDADE JURÍDICA DO CONJUNTO PROBATÓRIO

15. No item II, a defesa reitera a alegação de que a penalidade aplicada carece de embasamento jurídico porque decorre unicamente dos depoimentos prestados em termos de colaboração premiada e depoimentos prestados à Comissão de PAR da CGU.

16. Não assiste razão à empresa.

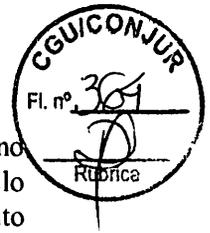
17. Faz-se remissão ao exposto no item III do Parecer 00053/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, no qual se demonstrou, em resumo, que a composição do conjunto probatório por termos de colaboração premiada, provas emprestadas ou provas indiciárias não o torna, só por esse fato, inválido ou insuficiente, tendo em vista que os indícios vários e coincidentes são prova, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2.2.3. ALEGAÇÕES PONTUAIS QUANTO AOS FATOS APURADOS

18. Nos itens III a V do pedido de reconsideração, a Alumini, novamente, nega a prática de qualquer ilícito, alegando que se mostram frágeis as provas produzidas pela Comissão de PAR quanto às irregularidades verificadas nos contratos UTG SUL CAPIXABA, RNEST, HCC-COMPERJ e TAIC.

19. Igualmente, o pedido de afastamento da penalidade não merece prosperar, considerando todo o exposto no item VII do Parecer 00053/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU quanto à consistência do trabalho da Comissão de PAR na apuração dos fatos e imputação da penalidade, conforme acolhido pelos Despachos 00092/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU e 00096/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

20. Vale destacar, novamente, que a CPAR, como fundamento de sua conclusão, fez minuciosa descrição das provas obtidas até aquele momento, as quais, em síntese, consistiam em: documentos advindos de processo administrativo instaurado junto ao CADE (planilhas de divisão das licitações da PETROBRAS,



anotações contidas em aparelhos eletrônicos de empresários envolvidos no esquema, termos de acordos de leniência e anotações de reuniões realizadas pelo cartel); oitiva de colaboradores pela Comissão; documentos advindos do Inquérito Policial n.º 198/2015, instaurado em face da acusada (a exemplo da planilha de controle de empresas do Sr. Pedro Barusco e de documentos de operação bancária) e consultas ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

21. Ademais, como anteriormente exposto, ainda que não individualizada a conduta inicialmente apontada no indiciamento quanto ao contrato de TAIC - conclusão da CPAR também acolhida por esta CONJUR - permanece evidenciado nos autos um conjunto de graves ilícitos que justifica a aplicação da sanção máxima do art. 88 da Lei Geral de Licitações.

2.2.4. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

22. No item VI do pedido de reconsideração, a empresa nega, novamente, a prática de qualquer ilícito, bem como requer, subsidiariamente, a aplicação de punições menos gravosas em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Na petição sob análise, especifica a previsão dos incisos I e II do art. 87 da Lei n.º 8.666/93 (sanções de advertência e multa), dispositivos devem ser aplicados caso se entenda pela prática de irregularidade pela empresa.

23. Sem razão a peticionante, considerando o exposto no item V do Parecer 00053/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, no qual se registra que a empresa não apresenta qualquer evidência à vulneração dos referidos princípios, desconsiderando a regularidade da instrução conduzida pela Comissão de PAR, que aponta para graves ilícitos praticados pela empresa no âmbito das licitações e contratos promovidos pela PETROBRAS (pagamento de propina a dirigentes da estatal e participação em ajustes anticompetitivos).

24. Importa reiterar que, para a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça, o mero pagamento de propina justifica a aplicação da pena máxima à empresa, de maneira que desarrazoada seria a imputação das penas de advertência ou de suspensão, adequadas para infrações de menor gravidade.

3. CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, entendemos que não há questão jurídica, preliminar ou de mérito, nem fato novo que justifique a reconsideração da decisão do Senhor Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, que decidiu, nos termos do art. 87, inciso IV, e § 3º, c/c o art. 88, incisos II e III, ambos da Lei nº 8.666/1993, declarar a inidoneidade da empresa ALUMINI ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ANTERIORMENTE DENOMINADA ALUSA) (CNPJ n.º 58.580.465/0001-49).

26. Nesse sentido, **opina-se pelo CONHECIMENTO do pedido de reconsideração interposto pela empresa e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão impugnada.**

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 18 de abril de 2017.

THIAGO SIMÕES LACERDA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190004150201597 e da chave de acesso faedc816

Documento assinado eletronicamente por THIAGO SIMOES LACERDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 36951577 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO SIMOES LACERDA. Data e Hora: 18-04-2017 16:54. Número de Série: 13813132. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 36951577 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 24-04-2017 12:11. Número de Série: 13557790. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA
TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA
UNIÃO - CGU
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES

DESPACHO n. 00208/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.004150/2015-97

INTERESSADOS: ALUMINI ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ANTERIORMENTE DENOMINADA ALUSA) (CNPJ n.º 58.580.465/0001-49)

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

1. Aprovo por seus fundamentos fáticos e jurídicos o **PARECER n. 00121/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União THIAGO SIMÕES LACERDA.

2.

3. Assim, não havendo questão jurídica, preliminar ou de mérito, nem fato novo que justifique a reconsideração da decisão do Senhor Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, que decidiu declarar a inidoneidade da empresa ALUMINI ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ANTERIORMENTE DENOMINADA ALUSA) (CNPJ n.º 58.580.465/0001-49), sugiro a **CONHECIMENTO**, mas o **DESPROVIMENTO** do pedido de reconsideração ora analisado, com consequente ratificação da decisão de 23 de fevereiro de 2017 (D.O.U. de 02/03/2017, Seção 1, pág. 21), que, nos termos do art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, ambos da Lei n.º 8.666, de 1993, **DECLAROU A SUA INIDONEIDADE** para licitar e contratar com a Administração Pública.

Brasília, 24 de abril de 2017.


VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA

PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190004150201597 e da chave de acesso faedc816



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU
GABINETE

DESPACHO n. 00210/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.004150/2015-97

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE - CGU E OUTROS**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
PÚBLICO E OUTROS**

Aprovo o **PARECER n. 00121/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União THIAGO SIMÕES LACERDA, também aprovado pelo Coordenador-Geral de Processos Disciplinares e Judiciais, Advogado Público Vinicius de Carvalho Madeira, que entenderam que a empresa ALUMINI ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ANTERIORMENTE DENOMINADA ALUSA) não apresentou questão jurídica ou fato novo que justifique a reconsideração da decisão do Senhor Ministro, que decidiu declará-la inidônea.

Encaminhe-se os presentes autos à apreciação do Senhor Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU com a sugestão de que conheça do pedido de reconsideração ora analisado, mas, no mérito, negue provimento, mantendo-se integralmente os efeitos da decisão objeto do pedido.

Brasília, 24 de abril de 2017.

RENATO DE LIMA FRANÇA
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190004150201597 e da chave de acesso faedc816

Documento assinado eletronicamente por RENATO DE LIMA FRANÇA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 38397991 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO DE LIMA FRANÇA. Data e Hora: 24-04-2017 16:30. Número de Série: 102353. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v4.